

<https://doi.org/10.26512/pl.v10i21.37868>

Artigo recebido em: 07/05/2021
Artigo aprovado em: 28/09/2021
Artigo publicado em: 12/01/2022

A RELAÇÃO ENTRE TEORIA E PRÁTICA NA OBRA DE ROUSSEAU: dos princípios teóricos do *Contrato social* ao caso da república de Genebra

THE RELATION BETWEEN THEORY AND PRACTICE IN ROUSSEAU'S WORK from the theoretical principles of The *Social Contract* to the case of the republic of Geneva

Eduarda Santos Silva¹

(eduardasantos488@gmail.com)

190

Resumo: A ideia de soberania popular, atrelada ao conceito de vontade geral, é essencial no pensamento republicano de Jean-Jacques Rousseau, e considerando tais noções, é possível fazer questionamentos acerca dessa vontade, indagar sobre aparentes limitações que estão presentes nessa ideia e, consequentemente, nas noções de cidadania e soberania propostas pelo filósofo. Para problematizar tais questões, podemos pensar a relação entre teoria e prática na obra de Rousseau, isto é, como se dá a passagem dos princípios do direito político, como expostos no *Contrato Social*, para o caso de comunidades políticas concretas. Assim, analisaremos o *Contrato Social* como a principal fonte de estudo dos princípios do direito político, e a constituição de Genebra como o foco no caso da política “concreta”, a partir das *Cartas escritas da montanha*. Nesse sentido, estudaremos como os posicionamentos de Rousseau no campo teórico, expostos no *Contract*, parecem divergir do modo como ocorre a relação entre o Soberano e o governo na constituição de Genebra.

Palavras-chave: Vontade geral. Soberania popular. Genebra. Rousseau.

Abstract: The idea of popular sovereignty, linked to the concept of general will, is essential in the republican thought of Jean-Jacques Rousseau, and considering such notions, it is possible to ask questions about this will, to inquire about apparent limitations that are present in this idea and, consequently, in the notions of citizenship and sovereignty proposed by the philosopher. In order to problematize such questions, we can think of the relationship between theory and practice in Rousseau's work, that is, how the transition from principles of political law takes place, as exposed in the *Social Contract*, for the case of concrete political communities. Thus, we will take the *Social Contract* as the main source of analysis of the principles of political law, and the Geneva constitution as the focus in the case of “concrete” politics, based on the *Letters written from the Mountain*. In this sense, we will study how Rousseau's positions in the theoretical field, exposed in the *Contract*, seem to differ from the way in which the relationship between the Sovereign and the government occurs in the Geneva constitution.

Keywords: General will. Popular sovereignty. Geneva. Rousseau.

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Filosofia pela Universidade Federal de Goiás (UFG).
CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4309909265257227>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8258-4991>.



INTRODUÇÃO

Para pensarmos a relação entre teoria e prática na obra de Rousseau, devemos nos voltar para o caso de comunidades políticas concretas, e então perceberemos que existe uma divergência entre os princípios teóricos apresentados pelo genebrino ao longo do *Contrato Social* e o modo pelo qual a política de sociedades reais funciona. Para tentar esclarecer essa relação, temos de voltar ao que o filósofo afirma no início do *Contrato Social*: seu objetivo é indagar se na ordem civil pode haver alguma regra de administração legítima e segura, e afirma que só escreve sobre filosofia política porque não é príncipe ou Legislador; caso contrário, não se preocuparia em escrever sobre política, mas em fazer o que deveria (ROUSSEAU, 199, p. 7). Assim, observamos que o autor deixa clara a diferença entre pensar a política e realizar um programa de ação, de modo que podemos embasar nossa interpretação nas leituras de Luiz Roberto Salinas Fortes (1976) e Milton Meira do Nascimento (1988), que tratam da relação entre a teoria e a prática no pensamento de Rousseau. Entendemos inicialmente, portanto, que os aspectos que divergem no *Contrato Social* e no caso de comunidades políticas concretas se devem ao fato de que o que foi proposto no *Contrato* não se trata de um programa político a ser seguido, mas de um ideal normativo para se avaliar como uma República legítima deveria ser, e por essa razão não devemos tentar fazer uma leitura tendenciosa de Rousseau, a fim de encontrar supostas incoerências na passagem da teoria para a prática.

191

Nesse sentido, compreendemos que o objetivo de Rousseau não era o de fazer com que seus interlocutores lessem o *Contrato Social* e imaginassem uma passagem da teoria à prática de maneira perfeita em suas obras sobre comunidades concretas, como algo muito simples. Assim, vemos que uma interpretação equivocada das ideias de Rousseau é evidente no contexto da Revolução Francesa, por exemplo, entre os leitores do *Contrato Social* que buscaram maneiras de aplicar a obra na prática política em que estavam envolvidos, como foi o caso de Robespierre. Em consonância a isso, em seu texto *Sobre a revolução* (1963), Hannah Arendt trata das consequências das “ideias altruístas” de Rousseau no cenário da Revolução Francesa. De acordo com a autora, o altruísmo, a capacidade de se render aos sofrimentos alheios, o esforço pela solidarização humana geral, isto é, a compaixão empregada ao nível da teoria política, foi o que mais influenciou os revolucionários na teoria de Rousseau (ARENKT, 2011, pp. 118-119). Assim, eles tinham a convicção de que podiam medir o valor de uma política na medida em que ela contrariava os interesses particulares, e julgavam o valor de um homem pelo grau em que ele agia contra seu próprio interesse e vontade. Portanto, Arendt critica a noção de compaixão em Rousseau, que teria conduzido os



revolucionários e feito com que a liberdade, que deveria ser o objetivo da revolução, fosse deixada de lado em face da questão social – busca pela libertação da miséria – que motivava a compaixão entre os homens.

O objetivo de Rousseau, longe das leituras equivocadas do *Contrato Social*, seria o de mostrar aos seus leitores que as sociedades concretas têm problemas reais, que não podem ser resolvidos a partir de padrões perfeitos de sociedades bem-ordenadas, e é aí que se justificaria a distância entre o *Contrato* e as obras sobre sociedades reais. Assim, a leitura do *Contrato* deve ser vista como um modelo ideal para uma república legítima; as sociedades reais, entretanto, devem estabelecer um programa de ação que esteja de acordo com suas especificidades, com suas demandas e problemas. Não intencionamos argumentar, contudo, que a diferença entre princípios e ações seja positiva, e sim que no que se refere aos princípios contidos no *Contrato Social*, o caráter positivo possa ser o de questionar os padrões conceituais de legitimidade para os Estados, nos conduzindo para a importância de se avaliar as sociedades em suas características essenciais, aquelas que as diferenciam das demais, e tentar resolver seus problemas justamente a partir de tais características. Assim, o modelo de corpo político do *Contrato* pode servir para que os governantes de sociedades reais, bem como os povos, examinem suas condições de existência, isto é, façam um balanço de seus pontos positivos e negativos e, com base nessa avaliação, tentem melhorar ou aprimorar o que já se tem.

192

De acordo com a temática tratada por Salinas Fortes em *Rousseau: da teoria à prática*, vemos como o autor tenta compreender a origem de pontos supostamente incoerentes no pensamento de Rousseau, que não condiziam com seus princípios teóricos expostos no *Contrato Social*. Segundo Salinas Fortes (1976), o que Rousseau estaria tentando mostrar é que a desarmonia entre os princípios e as ações reais parece algo inevitável, de modo que a unidade do homem parece definitivamente comprometida. Assim, “Não é comprehensível que o próprio Rousseau, vítima como todos os outros da mesma dissociação radical, tenha dificuldade em se pôr integralmente de acordo consigo mesmo, harmonizando seu discurso e sua conduta?” (FORTES, 1976, p. 27). Analisando especificamente o caso das *Considerações sobre o Governo da Polônia*, o comentador demonstra como os princípios teóricos rousseauianos do *Contrato* e a realidade política da Polônia parecem distantes: “Rousseau patrocina a causa de um *conservadorismo* aristocrático pouco compatível com o igualitarismo republicano que advoga no plano da teoria” (FORTES, 1976, p. 26). Para Salinas Fortes, o primeiro problema está na teoria, isto é, o problema é que, teoricamente, o princípio fundamental para Rousseau é o da soberania da vontade geral. Contudo, como observa o comentador, por mais que uma administração política seja necessária, este poder executivo,

baseando-se nos princípios do direito político, aparece como submisso, com a função de colocar em execução as determinações da vontade geral expressa nas leis que a comunidade elaborou (FORTES, 1976, p. 29). Na situação da Polônia, em que o Legislador deveria corrigir uma nação não sadia, já repleta de vícios, Salinas Fortes considera que a ordem vigente não é legítima, contrariando o princípio do *Contrato* de que a soberania popular não pode ser representada, tornando a nobreza a maior detentora do poder soberano, de modo que a nação polonesa esteja submetida a uma vontade parcial (1976, pp. 31-32). Nessa interpretação, Rousseau teria considerado que mudanças no governo não eram fundamentais e que a potência legislativa polonesa ainda conservava toda sua autoridade, de modo que a soberania não fosse mais contestável (FORTES, 1976, pp. 31-33). Portanto, o que o genebrino fez, na visão de Salinas Fortes, foi fortalecer ainda mais o poder que se encontrava nas mãos da nobreza, submetendo a força executiva a uma vontade parcial, não a uma geral.

Por outro lado, vemos que o Estado delineado no *Contrato social* por Rousseau está no âmbito do dever-ser, sendo que os princípios do direito político apresentados pelo genebrino são uma escala de medida para as repúblicas legítimas. Nessa perspectiva, como afirma Fabio de Barros Silva (2008, p. 32), Rousseau não toma dados empíricos, fatos históricos ou exemplos de legislações positivadas em diversas sociedades como referências para elaborar os princípios do *Contrato Social*. Embora o filósofo alimente esperanças de que seus princípios possam resultar em regras de administração legítimas, seguras e úteis, ele pressupõe “os homens como são e as leis como podem ser” (ROUSSEAU, 1999, p. 7). Sobre esse tema, Milton Meira do Nascimento afirma que “todo o ‘Contrato Social’ não passará de uma grande ‘escala’, na qual estarão todos os elementos constitutivos das relações de poder, desde o grau máximo da servidão até o grau máximo da liberdade política ou civil” (1980, p. 120). Portanto, o que Rousseau pretende é mostrar aos seus leitores o que pode ser feito nas sociedades políticas concretas, com base em suas particularidades, e não unicamente de acordo com princípios teóricos estabelecidos. Em consonância a isso, Nascimento entende que

Em nenhum momento Rousseau tenta realizar o modelo político do “Contrato Social” como programa de ação, mas sua tarefa se limita a uma aplicação prática dos limites estabelecidos no “Contrato”, apenas como referência a um sistema de medidas. E não notamos também nenhum esforço do Legislador para fazer realizar, na prática, um modelo perfeito de organização política, que deveria ser imitado na prática. (NASCIMENTO, 1988, p.119)

Para Nascimento, a ação política não é guiada por um modelo ideal, como a melhor forma de governo possível. O político, na concepção de Rousseau, não

elabora um modelo ideal para ser realizado na prática, ele capta as características essenciais de um povo, as condições específicas nas quais deve agir (NASCIMENTO, 1988, pp. 121-122). Não devemos, portanto, confundir o programa de ação com a escala de medida para uma república legítima, isto é, com o plano teórico no qual reside um modelo ideal. Assim,

Fazer da escala um programa é atribuir um papel secundário às condições reais, concretas, a partir das quais se pode esboçar um projeto político. A escala, o instrumental, na sua totalidade, não pode estar em harmonia com a realidade factual empírica que está sendo objeto de análise. Mas, esta realidade deve corresponder a um determinado ponto da escala. (NASCIMENTO, 1988, p. 123)

Nesse sentido, o comentador considera que o fato de que o *Contrato Social* esteja no âmbito do dever-ser é importante para que os assuntos referentes ao governo sejam “tratados equitativamente”, pois é preciso que as sociedades sejam abordadas de acordo com suas peculiaridades, e não segundo um padrão ideal de uma sociedade sem problemas. Portanto,

O que nos indicam as leituras das “Considerações sobre o Governo da Polônia” e do “Projeto de Constituição para a Córsega” é que, quando se impõe uma ação ao nível da prática política concreta, a pergunta mais adequada não é sobre o que devemos fazer, mas sobre o que podemos fazer. (NASCIMENTO, 1988, p. 120)

194

Além dos autores citados, temos também o texto de Ricardo Monteagudo, que aborda os vários significados da figura do Legislador no *Contrato Social*, e analisa a relação entre política e história. De acordo com Monteagudo, “Sabemos que as exigências teóricas que apresentam o legislador são tão exacerbadas que tornam sua existência impossível. Aparentemente, podemos dizer o mesmo da noção de vontade geral e de contrato social em relação à lei e à legitimidade” (2006, p. 16). Assim, o comentador considera que, por um lado, a figura do Legislador no *Contrato* seria conceitual, e por outro lado seria responsável pela história: “Com isso, o legislador manifesta de certa forma a passagem do nível conceitual para o nível histórico, dos paradoxos do dever ser para as contradições do ser” (MONTEAGUDO, 2006, p. 16). Portanto, vemos como o Legislador está entre o campo conceitual e a história.

Nesse sentido, por mais que os princípios contidos no *Contrato Social* sirvam de base para um modelo de sociedade ideal, é preciso nos atentarmos para o caso de sociedades reais, que podem seguir direções que divergem do que vemos na obra. Assim, a discussão sobre teoria e prática na obra de Rousseau possibilita que nos voltemos para os problemas e demandas de comunidades políticas concretas, cotejando-as com os



princípios do *Contrato*, de forma que possamos perceber o que deve ser mantido e o que deve ser modificado, considerando as especificidades de cada lugar. Diante disso, compreendemos que as sociedades reais são diferentes umas das outras, e por isso seu desenvolvimento político deve ocorrer em consonância às suas peculiaridades, deixando de lado a meta de uma sociedade perfeita, envolvida por padrões inalcançáveis. Dessa forma, a leitura dos princípios expostos no *Contrato* nos evidencia a distância entre a teoria e a prática, contribuindo para nossa percepção de limitações no modo como funcionam as instituições de comunidades reais, cujos membros podem analisar tais princípios a fim de comprovar, ou não, sua legitimidade. Portanto, eles nos possibilitam pensar sobre importantes questões no que diz respeito à legitimidade das leis, ao governo dos Estados e ao bem-estar dos indivíduos, diante da realidade de sociedades específicas.

1 DESENVOLVIMENTO

1.2 Introdução ao caso de Genebra a partir das *Cartas escritas da montanha*

195

Como mencionado acima, podemos pensar os princípios teóricos do direito político apresentados por Rousseau no *Contrato Social* frente ao caso de uma comunidade concreta. Para tal tarefa, consideramos a república de Genebra, examinada por ele nas *Cartas escritas da montanha*. Assim, vamos discutir se é possível confirmar que há divergências no modo como ocorre a relação entre o soberano e o governo na constituição de Genebra, tomando como base a escala de legitimidade do *Contrato*.

A comparação entre essas obras é importante para que possamos perceber aspectos que não são tão evidentes em outros textos e no *Contrato*, mas que nas *Cartas* podem ser observados sob a ótica do caso concreto da república de Genebra. Assim, julgamos interessante realizar tal comparação, a fim de trazermos à luz novos elementos que possam contribuir para análises do pensamento republicano de Rousseau, especialmente em relação às noções de vontade geral, soberania e cidadania.

Como afirma Newton Bignotto, em *As aventuras da virtude: as ideias republicanas na França do século XVIII*, para estudarmos o pensamento rousseauiano, é preciso lembrar que ele se declarava republicano e tinha orgulho de ter sido criado em Genebra, uma cidade na qual acreditava encontrar muitas das qualidades que atribuía ao modelo republicano de governo. Se com o passar do tempo ele desenvolveu uma visão crítica



da constituição de sua cidade natal, como mostram as *Cartas escritas da montanha*, isso não mudou sua visão da vantagem de algumas de suas instituições originais (BIGNOTTO, 2010, pp. 86-87). A respeito das qualidades atribuídas por Rousseau a Genebra, podemos observar a admiração do filósofo ao escrever sobre sua pátria na dedicatória do *Segundo Discurso*, quando se dirige aos seus irmãos:

Quanto mais reflito sobre vossa situação política e civil, menos posso imaginar que a natureza das coisas humanas possa comportar outra melhor. [...] Tratados honrosos fixam vossos limites, asseguram vossos direitos e fortalecem vosso sossego. [...] Vossa constituição é excelente, ditada pela mais sublime razão [...] não tendes outros senhores além das sábias leis que fizestes, administradas por magistrados íntegros escolhidos por vós [...] possa perdurar para sempre, para a felicidade de seus cidadãos e para o exemplo dos povos, uma república tão sábia e acertadamente constituída! (ROUSSEAU, 1999a, p. 141)

Na *Carta a d'Alembert sobre os espetáculos* (1758), em resposta ao verbete sobre Genebra escrito por D'Alembert na *Encyclopédie* – no qual o filósofo francês apontava para a necessidade de uma companhia de comédia na cidade –, Rousseau (1959, p. 93) também faz elogios à sua pátria. Assim, o filósofo afirma que o povo de Genebra se sustenta apenas por sua força de trabalho, e tem o necessário apenas na medida em que nega cada excesso, e por isso suas leis seriam tão grandiosas. Conforme o filósofo, em Genebra todos passam o dia em seus negócios, e após o fechamento dos portões, vão para seu pequeno retiro respirar o ar mais puro e desfrutar da paisagem mais encantadora (ROUSSEAU, 1959, pp. 95-96). Portanto, Rousseau (1959) entende que a instalação de um teatro em Genebra acabaria com seu ar de simplicidade, dando lugar a um monumento luxuoso que ameaçaria sua liberdade pública (p. 96), bem como seus simples e inocentes prazeres adequados à moral republicana (pp. 99-100). Assim, é notável a influência de Genebra na obra de Rousseau, com nuances diferentes em épocas distintas, e nas *Cartas* percebemos como o autor coloca em questão as instituições de sua cidade natal, apontando aí um exemplo de corrupção e decadência. De acordo com Gabriella Silvestrini, em *Le republicanisme de Rousseau mis en contexte: le cas de Genève*, “Se nos debruçarmos sobre o republicanismo de Rousseau, não é mais possível hoje em dia questionar a importância do ‘contexto’ genebrino para a compreensão de sua origem, de suas fontes e de seu conteúdo” (2007, p. 532).

Nas *Cartas escritas da montanha*, vemos como Rousseau entende as figuras do soberano (Conselho Geral) e do governo (Pequeno Conselho) de Genebra, analisando como essa relação acontece, em oposição ao modo como deveria ocorrer.



Entendemos, então, que o confronto entre as *Cartas* e *Contrato* sirva justamente para colocar em questão os inúmeros problemas da pátria do cidadão de Genebra, e não para criticarmos o *Contrato* como incoerente diante dos problemas de uma comunidade política concreta. De fato, os atos de usurpação e corrupção do governo frente ao soberano na cidade existiram e demandavam por soluções, e vemos que era isso o que Rousseau pretendia evidenciar, ou seja, os problemas que limitavam a participação política dos cidadãos, a sobreposição da vontade particular sobre a vontade geral, e como isso acabou por suprimir a liberdade civil dos indivíduos, o que difere totalmente dos princípios normativos contidos no *Contrato*. Nesse sentido, a república genebrina se degenerou e os magistrados não pareciam tentar fazer um balanço dos problemas na tentativa de solucioná-los, pensando a política com base no que seria possível fazer, seja a partir do ideal normativo do *Contrato* ou a partir de qualquer outra referência. Assim, talvez a obra possa ser lida como um estudo concreto de Rousseau sobre o problema da corrupção política, o qual ele havia abordado de modo mais conceitual no *Contrato*.

Dessa forma, vemos que o verdadeiro objetivo de Rousseau, como aponta Newton Bignotto, não é criar um mito de repúblicas amparadas contra a passagem do tempo, e sim alertar contra a tendência dos corpos políticos de adotarem mudanças que semeiem a destruição de suas bases. Assim, quando nos voltamos para o desrespeito constante da constituição de Genebra por parte dos cidadãos que deveriam se empenhar para preservá-la, o ideal de Rousseau mostra sua força de crítica e revolta (BIGNOTTO, 2010, p. 116). Portanto, por mais que as instituições originais de Genebra tenham servido de base para ele pensar uma república ideal, com o passar do tempo o filósofo percebe a decadência de sua cidade natal, entendendo como sua realidade histórica se encontrava fora da legitimidade das leis, razão pela qual passa a ser alvo de suas críticas nas *Cartas*.

1.2 A relação entre o governo e o soberano em Genebra

Na leitura das *Cartas escritas da montanha*, vemos como Rousseau percebe a relação entre o poder soberano e o governo em sua cidade natal, a partir dos abusos do último em relação ao primeiro. Na dedicatória do *Segundo Discurso*, vemos que Rousseau tinha a imagem de Genebra como uma democracia perfeita. Nas *Cartas*, contudo, vemos que o tom de modelo ideal é deixado de lado pelo filósofo, compreendendo que o que ocorreu em Genebra “foi uma subversão gradual e imperceptível da soberania popular pela oligarquia genebrina”, como afirma Bertram (2015, p. 100). Assim, nas *Cartas* observamos



uma explicação firme que passa longe da exaltação pueril vista na *Dedicatória*. O cotejamento entre os dois escritos, redigidos num intervalo com cerca de dez anos de diferença, atesta a profunda transformação da visão de Rousseau sobre a política genebrina, dado que ele a havia analisado detidamente (ALVES, 2019, p. 164). Como conclui o autor no *Contrato Social*, a democracia, por ser um governo tão perfeito, não convém aos homens (ROUSSEAU, 1999, p. 84). Nesse sentido, a república genebrina estaria longe de uma democracia perfeita, o que é confirmado por Rousseau em um trecho da Oitava das *Cartas escritas da montanha*, ao dizer que a constituição democrática tinha sido mal examinada até então. Conforme o filósofo, todos que falaram dela ou não a conheciam, ou tinham pouco interesse por ela, ou tinham interesse em apresentá-la sob uma falsa luz. Por isso, ninguém distinguiu suficientemente o soberano do governo, o poder legislativo do poder executivo (ROUSSEAU, 2006, p. 365). Em seguida, Rousseau salienta que:

Uns imaginam que uma democracia é um governo no qual todo o povo é magistrado e juiz. Outros não veem a liberdade a não ser no direito de eleger seus chefes, e, não estando submissos senão a príncipes, creem que aquele que comanda é sempre o soberano. A Constituição democrática é, certamente, a obra-prima da arte política: entretanto, quanto mais admirável é seu artifício, menos os olhos conseguem penetrar nele. (ROUSSEAU, 2006, pp. 365-366)

198

Após fazer essas ponderações, Rousseau trata da condição de dependência do Conselho Geral com relação ao Pequeno Conselho, que submete o soberano às suas decisões, tomando a precaução de não admitir nenhum Conselho Geral legítimo a não ser sob sua convocação, e não tolerar nenhuma proposta que não tenha sido analisada por ele (2006, p. 366). Assim, ao contrário do que Rousseau estabeleceu nas ponderações acima quanto à democracia, em Genebra vemos que o soberano só podia exercer seus supostos direitos com o devido controle por parte do governo, de modo que os poderes legislativo e executivo não fossem, portanto, adequadamente separados. Nesse sentido, a cidade natal de Rousseau era totalmente diferente do modelo ideal de democracia como exposto no *Contrato*, se mostrando mais como uma oligarquia, como o próprio Rousseau parecia concordar, pelo fato de que seus magistrados usurpavam o poder soberano do povo, e limitavam sua participação legislativa, colocando seus interesses sempre acima do interesse comum, isto é, da vontade geral.

Essa questão nos leva a pensar sobre quem deve ter a iniciativa legislativa nos Estados, se qualquer cidadão ou somente os governantes. Conforme Moscateli, embora Rousseau enfatize a necessidade de que as leis sejam aprovadas pelas assembleias soberanas, ele não parece disposto a conceder o direito de propor novas leis ou

Eduarda Santos Silva



modificações nas antigas (2015, pp. 109-110), o que pode ser observado pela diferenciação feita no *Contrato social* entre o “simples direito de votar em qualquer ato de soberania”, que não poderia ser subtraído dos cidadãos, e o “direito de opinar, de propor, de dividir, de discutir, o qual o governo sempre tem o cuidado de reservar apenas aos seus membros” (ROUSSEAU, 1999, p. 127). Se for assim, então podemos dizer que apenas poucas pessoas teriam competência para formular as leis mais adequadas a um povo particular, pois é um desafio que demanda aprofundada compreensão quanto aos elementos que formam o contexto no qual dado povo existe (MOSCATELI, 2015, p. 115). Uma outra passagem em que Rousseau aconselha sobre os riscos de se deixar a qualquer um, a tomada iniciativa legislativa é na Dedicatória do *Segundo Discurso*, quando o autor afirma:

[...] teria desejado, para deter os projetos interesseiros e mal concebidos e as inovações perigosas que por fim causaram a perda dos atenienses, que cada qual não tivesse o poder de propor novas leis de acordo com seu capricho; que esse direito pertencesse apenas aos magistrados; que eles mesmos o usassem com tanta circunspeção, que o povo, por sua vez, fosse tão reservado em dar seu consentimento a essas leis, e a promulgação só pudesse efetuar-se com tanta solenidade que, antes que a constituição fosse abalada, tivessem tempo de convencer-se de que é sobretudo a grande antiguidade das leis que as torna santas e veneráveis. (ROUSSEAU, 1999a, pp. 138-139)

199

Analizando o caso de Genebra, observamos que a iniciativa legislativa dos cidadãos acabou sendo ainda mais limitada pelos abusos do governo. Portanto, a questão do controle dessa atividade pelo governo, a qual é tratada apenas de passagem no *Contrato*, aparece bem mais nas *Cartas*. Tratava-se, em si, de uma prática necessária na visão de Rousseau para evitar que o soberano fosse levado a deliberar sobre algo inadequado, mas que podia servir, como em Genebra, para manter o soberano calado sobre tudo o que não interessava ao governo.

Na Sexta Carta, por exemplo, Rousseau mostra como a soberania do povo deixa de ser considerada quando os magistrados se sobrepõem às leis, o que é totalmente condenado por ele no *Contrato Social*: “é aqui que se vê o quanto é deplorável a sorte de um particular submetido a magistrados injustos, quando eles não têm nada a temer do soberano e quando se colocam acima das leis” (2006, p. 317). Desse modo, Rousseau salienta que a forma como Genebra conduziu seu governo foi responsável por sua degeneração:

E, com efeito, o contrato primitivo, essa essência da soberania, esse império das leis, essa instituição do governo, essa maneira de concentrá-lo gradualmente para compensar a autoridade pela força, essa tendência à usurpação, essas assembleias periódicas, essa habilidade em suprimi-las, essa destruição próxima, enfim, o que

vos ameaça e que eu queria evitar: não é essa, traço a traço, a imagem de vossa República, desde seu nascimento até nossos dias?. (ROUSSEAU, 2006, pp 322-323.)

No capítulo do *Contrato* sobre o abuso do governo e sua tendência a degenerar-se, Rousseau trata de uma inclinação dos governos à corrupção, que seria uma situação inevitável. De acordo com o autor: “Assim como a vontade particular atua incessantemente contra a vontade geral, assim o governo se esforça continuamente contra a soberania”. (ROUSSEAU, 1999, p. 103)

Nesse sentido, intencionamos compreender como, para Rousseau, a relação entre o soberano e o governo ocorria em Genebra, e de que modo a cidade natal do filósofo se degenerou. Assim, iremos analisar também a questão da liberdade, que o filósofo trata no *Contrato* como algo relacionado intrinsecamente ao império das leis: são as leis estabelecidas pela vontade geral que viabilizam a liberdade dos cidadãos. Como ele afirma nessa obra, as leis são as condições de possibilidade para a associação dos indivíduos, de forma que sua liberdade consiste em se submeter às leis que eles mesmos elaboraram, leis estas que, por serem emanadas da vontade geral, irão dirigir a sociedade. Em Genebra, a liberdade do povo acaba sendo suprimida pela má aplicação das leis e o abuso do governo. Nesse ponto, vemos como Rousseau percebe as limitações na ação legislativa do soberano, pois os que governavam a cidade é que possuíam liberdade, e não o conjunto dos cidadãos que, teoricamente, seria o detentor do poder legislativo. Assim, vemos a participação, ou a iniciativa legislativa dos cidadãos, estar sob constante risco. Segundo o autor diz a seus compatriotas no início da Sétima Carta: “Vossas leis tiram sua autoridade apenas de vós. Não reconheceis senão as que haveis feito” (ROUSSEAU, 2006, p. 332). Porém, o governo conseguia manter o soberano incapaz de deliberar e propor novas leis, sendo este submetido aos interesses particulares dos magistrados, pois o governo era que decidia o que seria levado à deliberação do soberano. Idealmente, segundo Renato Moscateli, os cidadãos comuns deveriam confiar na capacidade dos magistrados para discernir, em nome da utilidade pública, se uma mudança nas leis mereceria ser considerada pelo soberano, uma vez que, para Rousseau, nem sempre as vantagens da inovação compensam os riscos de se alterar aquilo que foi há muito estabelecido (2015, p. 112). Essa prática, em si, não é vista como má pelo filósofo, mas ela acabava sendo mal empregada em Genebra, como uma forma de controle do Pequeno Conselho sobre os assuntos que o Conselho Geral podia examinar. Dessa forma, Rousseau parece notar limitações na vontade geral a partir da própria análise da República de Genebra. Embora a vontade geral seja o fundamento para a manutenção da liberdade política dos homens, é

possível indagar se ela realmente irá prevalecer em todos os âmbitos da sociedade civil, e se os indivíduos que deliberam no exercício da soberania não são levados a aceitar o que convém aos governantes.

Ainda na Sétima Carta, ao tratar da condição da República de Genebra e de sua estrutura política, Rousseau ressalta a importância do poder soberano: “Ora, em todos os Estados políticos, é preciso um poder supremo, um centro ao qual tudo se relacione, um princípio do qual tudo derive, um soberano que tudo possa” (2006, p. 346). No capítulo sobre o soberano no *Contrato*, o autor enfatiza a formação do corpo político após a associação dos indivíduos pelo pacto. Assim, o poder soberano é um todo uniforme que não pode ser alienado nem violado. De acordo com ele: “O soberano, só pelo fato de sê-lo, é sempre tudo aquilo que deve ser” (ROUSSEAU, 1999, p. 24). Nesse sentido, notamos que o poder soberano em Genebra não é devidamente respeitado, nem mesmo a vontade geral que dirige esse poder, pois as deliberações públicas realizadas pelo governo não parecem levar em conta o consentimento do povo, fazendo com que a liberdade e igualdade deixem de existir, pois “no momento em que há um senhor, já não há soberano e, desde então, destrói-se o corpo político” (ROUSSEAU, 1999, p. 34).

Sendo assim, a partir da percepção de como se dá a relação entre o soberano e o governo em Genebra, podemos perceber até que ponto a vontade geral prevalece, bem como a liberdade do povo em tomar decisões e se sentir representado pelas leis, pois em Genebra até mesmo esse direito era negado ao povo. Na Oitava Carta, Rousseau menciona a importância do direito de representação, pelo qual os cidadãos podiam verificar o andamento da administração das leis, nesse sentido: “É um direito, é mesmo um dever ligado a suas pessoas e que não lhes pode ser tirado em tempo algum. [...] Assim, a representação de um cidadão, de um burguês ou de vários não é senão a declaração de sua opinião sobre um assunto de sua competência” (ROUSSEAU, 2006, p. 376). Portanto, o direito de representação possibilitava que os cidadãos pudessem avaliar se a execução das leis estaria representando, ou não, seus interesses e propósitos, isto é, se eles podiam se sentir contemplados pela atividade do governo, ao passo que também viabilizava que opinassem sobre os assuntos públicos. Desse modo, o Conselho Geral se encarregava por satisfazer as representações, analisando a opinião dos cidadãos no que dizia respeito ao andamento adequado das leis. O problema apontado por Rousseau é que, se por um lado os conselhos menores estavam encarregados de atender às queixas dos indivíduos, por outro lado possuíam o direito negativo de não considerar suas representações. Tal direito desses conselhos fazia com que as leis antigas prevalecessem, impedindo a inovação ou o estabelecimento de novas leis. Portanto, por mais que a soberania seja crucial para a liberdade civil, Rousseau percebe o mau funcionamento das instituições políticas de



sua cidade natal, e então pode conceber que sua prescrição para uma república legítima estaria fora do cenário de Genebra. Em decorrência dessa situação, o filósofo salienta que o Pequeno Conselho, “senhor absoluto de desprezar, violar, torcer ao seu modo as regras que lhe seriam prescritas” (ROUSSEAU, 2006, pp. 378-379), poderia agir sem dar satisfações a ninguém. Nesse sentido, os direitos do povo à participação na autoridade legislativa, bem como nas discussões públicas, não passariam de direitos nulos, sendo desrespeitados quando quisesse o Pequeno Conselho.

O desdém pelo direito às representações por parte dos cidadãos, fundamentado no direito negativo usufruído pelo Conselho executivo, traz, portanto, limites à soberania popular tão louvada por Rousseau no *Contrato*, nos fazendo refletir sobre até que ponto a vontade geral realmente é considerada, e se prevalece, de fato, numa sociedade tomada por interesses particulares. Percebemos, então, no exemplo das *Cartas*, que os direitos da comunidade soberana, por estarem do lado mais fraco – de fato, mas não do ponto de vista da constituição –, não são devidamente reconhecidos, e Rousseau questiona justamente a forma como o Pequeno Conselho usava seu direito negativo para impedir que as queixas dos cidadãos fossem levadas ao Conselho Geral, que seria o juiz mais apropriado para analisá-las. Quando o governo em Genebra barra as representações dos cidadãos, isto é, sua participação, ele passa a ser juiz em causa própria, e por mais que Rousseau considere que nem sempre os cidadãos em geral têm o discernimento necessário para deliberar bem, o que justifica a necessidade do Legislador e de bons magistrados para guiar o povo nos assuntos de interesse público, o filósofo não considera razoável que o governo tenha tais posicionamentos diante do povo. Vê-se, então, que apenas o direito negativo é efetivo, como nos confirma Bertram: “Na prática, portanto, o direito de fazer representações não chegava a ser mais do que um direito de entregar petições ao governo” (2015, p. 98). Em sua última carta, Rousseau analisa mais detalhadamente esse direito em face do direito de representação. Assim, o genebrino conclui que o direito negativo só é possível pelas constantes usurpações do Conselho: “É a esse fim que tudo remete, seja diretamente, por um encadeamento necessário, seja indiretamente, por um golpe de astúcia, enganando o público acerca do fundo da questão” (ROUSSEAU, 2006, pp. 409-410). Nesse sentido, o filósofo mostra como sua cidade natal transformou-se num estado de arbitrariedade e corrupção, no qual nem todos podiam ser denominados cidadãos, pois já não havia mais liberdade nem igualdade. Ao colocar tudo a seu favor, o Pequeno Conselho retirou as garantias da liberdade e tornou o povo escravo, já que a vontade geral deixava de ser considerada e apenas os interesses particulares dos magistrados eram assegurados.

O Conselho Geral em Genebra, de acordo com Christopher Bertram (2015, p. 95), seria composto por todos os cidadãos, atuando originalmente como um órgão consultivo do Pequeno Conselho. Nesse contexto, recorria-se ao Conselho Geral quando o Pequeno Conselho, que parecia o verdadeiro órgão governante de Genebra, fosse incapaz de tomar alguma decisão. Na época de Rousseau, porém, parte dos genebrinos passou a defender a interpretação de que o Conselho Geral seria o soberano – como o próprio filósofo também entendia –, mas na realidade ele não era formado por toda a população, apenas por certos grupos. Dado isso, podemos pensar se era realmente o Conselho Geral o responsável pelas decisões principais, ou se o Pequeno Conselho não se colocava acima dele. Como ressalta Bertram (2015, p. 96), Genebra era dividida em classes, limitando a participação de todo o povo e, podemos dizer, restringindo o direito à cidadania dos indivíduos. Assim, da população de cerca de 25.000 habitantes, não mais que 6% desfrutavam dos direitos políticos, como era o caso dos cidadãos e dos burgueses; contudo, apenas os primeiros, nativos cujos pais eram eles próprios cidadãos, podiam ser eleitos para cargos públicos. Os restantes, que eram a maioria, não podiam. O Conselho Geral deveria possuir, teoricamente, os poderes legislativos, eletivos e confederativos, mas que na verdade lhe eram negados, ainda segundo Bertram (2015, p. 97), ficando à mercê do Pequeno Conselho. Portanto, ainda que o Conselho Geral agisse como soberano e o Pequeno Conselho estivesse subordinado às leis, havia o problema de que mais de 90% dos genebrinos não possuía liberdade civil, já que essas pessoas tinham de obedecer às leis que não haviam ajudado a estabelecer.

Dessa forma, ao analisarmos os princípios gerais do *Contrato Social*, vemos que o sentido da liberdade rousseauiana está atrelado à participação popular, ao poder legislativo do soberano, de forma que o povo obedeça apenas às leis que ele mesmo elabora, com base na vontade geral. Logo, todos os membros do Estado deveriam poder exercer a cidadania para que haja liberdade política. Como Rousseau (1999, p. 41) afirma, o pacto social estabelece a igualdade entre os cidadãos e faz com que eles se comprometam sob as mesmas condições, devendo gozar dos mesmos direitos. Por outro lado, vemos que em Genebra os habitantes não se encontravam sob as mesmas condições, pois ocorriam grandes restrições à concessão de cidadania para todo o povo, dado que a maioria da população não tinha direitos políticos, como foi mencionado, e assim a vontade geral não podia ser expressa levando em conta os votos dessas pessoas. Nesses termos, ainda podemos falar em liberdade civil? O caso de Genebra, portanto, mostra mais do que um problema apenas de corrupção do governo, pois traz à tona uma limitação de fato às condições básicas de legitimidade republicana. De acordo com Bertram, “Com certeza, Rousseau estava consciente da exclusão da maioria da população genebrina dos direitos políticos, contudo, se ele estava, isso não parece



tê-lo incomodado, infelizmente” (2015, pp. 101-102). Nesse sentido, não encontramos evidências de que o filósofo pretendesse a ampliação do direito à cidadania para uma parcela maior dos habitantes da cidade. Além disso,

Embora Rousseau defende consistentemente uma concepção de acordo com a qual o Conselho Geral (e, portanto, o corpo dos cidadãos) permanece soberano, contra qualquer interpretação deste como apenas um dos componentes de uma separação dos poderes, ele adere à negação da iniciativa legislativa e, desse modo, deixa todas as questões de definição de agenda nas mãos da oligarquia. (BERTRAM, 2015, p. 105)

Assim, vemos que por mais que Rousseau proponha a soberania do povo, com direito à participação nos assuntos públicos, na prática, nem todos os indivíduos parecem aptos a essa condição, e no caso de Genebra, como vimos, essa era a situação da maioria da população, mas o filósofo não trata abertamente sobre esse problema, o que parece contraditório diante de suas teses expostas no *Contrato*.

No capítulo sobre como se deve manter a autoridade soberana no *Contrato*, Rousseau salienta a necessidade de assembleias constantes que de modo algum podem ser adiadas ou extintas. Entretanto, no caso de Genebra isso parecia não ocorrer, já que o Pequeno Conselho aparentemente decidia sozinho sobre a necessidade de assembleias, propondo o que bem lhe agradava. Ainda quanto às assembleias, ao longo da Sétima Carta Rousseau também critica o excesso de regras e limitações que restringiam cada vez mais a liberdade dos cidadãos, em nome de, supostamente, evitar as desordens. Segundo o autor,

Quando é que os homens perceberão que não há nenhuma desordem tão funesta quanto o poder arbitrário, com o qual eles pensam remediar a própria desordem? Esse poder é ele mesmo a pior de todas as desordens: empregar tal meio para evitá-las é como matar pessoas para que não tenham febre. (ROUSSEAU, 2006, pp. 351-352)

Nessa carta, assim como no decorrer das seguintes, Jean-Jacques faz uma análise detalhada das instituições de Genebra, e parece concluir que a relação entre o soberano (Conselho Geral) e o governo (Pequeno Conselho) não ocorre de fato como deveria ser, e estaria longe de uma república legítima como pensada no *Contrato*. Dessa forma, o Pequeno Conselho claramente se colocava acima do soberano nas deliberações e elaboração das leis, da maneira que melhor lhe convinha. Segundo Rousseau (2006, p. 355), o governo de Genebra tornava as leis inúteis, a não ser quando lhes agradava, sendo que as assembleias eram presididas por ele e o povo nada podia deliberar de modo autônomo, nem



mesmo sobre as eleições. No *Contrato*, esse problema só aparece de passagem. O que ocorre, em geral, é que os magistrados tomem para si a iniciativa legislativa, e isso nos faz pensar até que ponto o soberano é livre para tomar suas decisões. No caso de Genebra, o governo podia até barrar as representações.

Assim, Rousseau entende que Genebra era controlada por uma minoria que retirava para si e seus aliados os maiores benefícios, não considerando sua função de preservar o bem comum dos cidadãos. Os habitantes de Genebra, por sua vez, eram submissos às decisões do Pequeno Conselho, que administrava de modo totalmente arbitrário, um governo que era favorecido pelas leis e não limitado por elas, como assevera Rousseau. De acordo com o genebrino, “todo corpo que age constantemente contra o espírito de sua instituição é mal instituído” (ROUSSEAU, 2006, p. 360), e esse parecia ser o caso de Genebra. Portanto, vemos claramente que o poder executivo do governo, que deveria se restringir apenas à execução das leis, se torna o próprio autor delas, a fim de assegurar seus interesses particulares, o que é inadmissível para Rousseau no *Contrato*.

1.3 Os limites à vontade geral e à soberania na república genebrina

205

Sendo a vontade geral aquilo que fundamenta a liberdade dos homens em sociedade –, pois é o interesse comum dos indivíduos como cidadãos –, e a soberania sendo o exercício dessa vontade – por meio da qual eles elaboram suas próprias leis –, é possível notar a importância de tais noções no pensamento republicano de Rousseau. Assim, mesmo com toda ênfase concedida à vontade geral e à soberania popular, podemos perceber a existência de aparentes limites a essas noções no caso da república de Genebra, a partir do modo como se dava a relação entre o soberano e o governo. Como vimos na análise das *Cartas*, a corrupção e decadência de Genebra está totalmente dissociada do modelo de república legítima, erigida sob o regime das leis, como exposto no *Contrato*. Nesse sentido, Rousseau critica vivamente as instituições de sua cidade natal, mostrando a divergência entre a realidade política nela vigente e seus princípios do direito político. Segundo Newton Bignotto, “Entre a utopia e a idealização do passado interpõe-se um pensador realista, que não descura de nenhum dos aspectos fundamentais da conturbada existência política de Genebra” (2010, p. 118).

Ao contrário da liberdade emanada da obediência às leis, em Genebra o poder legislativo do soberano é limitado pela corrupção dos magistrados, que deixam de lado a vontade geral dos cidadãos e priorizam seus interesses particulares, sem ao menos considerar o direito do povo em se sentirem representados pelas leis, como vimos



nas análises sobre o direito às representações. Assim, por mais que Rousseau (2006) enfatize, no início da Sexta Carta, a liberdade como princípio da união dos homens em sociedade, sendo superior a todos os demais, não parece ser esse princípio o mais importante em Genebra. Como afirmado por ele, o motivo pelo qual os homens decidiram unir-se em sociedade foi a asseguração de seus bens e de sua vida, em conformidade com a liberdade de cada membro e pela proteção de todos. Nesse sentido, os homens só podem ser sujeitados e manter sua liberdade, isto é, só podem servir sem ter um senhor, pela obediência às leis. Portanto, os cidadãos devem sua liberdade às leis emanadas da vontade geral, estabelecendo como direito civil a sua igualdade natural.

Dessa forma, por mais que a vontade geral seja sempre boa e certa, nem sempre irá prevalecer, pois o povo pode ser enganado e manipulado, quando o interesse comum é substituído pela vontade particular daqueles que são encarregados de governá-lo colocando-se acima das leis, de modo que aquilo que o povo expresse ao ser manipulado seja um interesse particular “disfarçado” de interesse comum. Na ordem civil como prescrita por Rousseau no *Contrato*, a obediência à vontade geral expressa pelo soberano é o que garante a liberdade dos indivíduos particulares, os quais se entregam à comunidade para se preservarem e seguirem as leis deliberadas por todos – o que inclui a participação de cada um na autoridade legislativa –, e que, por essa razão, os manterá tão livres quanto antes: “Não há, pois, liberdade sem leis, nem onde alguém esteja acima das leis: pois até mesmo no estado de natureza o homem só é livre de acordo com a lei natural que comanda a todos” (2006, p. 372). Por essa razão, nenhuma limitação à liberdade pode ser colocada por senhores, pois os governantes “são os Ministros das leis, não seus árbitros, devem respeitá-las e não as infringir” (ROUSSEAU, 2006, p. 372). Visto que Rousseau esteja inserido na tradição republicana de pensamento, a noção de interesse comum é central para o autor, pois na ordem republicana os homens expressam a vontade geral e preservam o Estado sob o regime das leis. Logo, se o poder legislativo cabe somente ao povo, este é quem deve determinar se as leis estão de acordo, ou não, com a vontade geral, ou seja, com seu interesse comum. Em vista disso, Rousseau percebe o quanto é deplorável que em Genebra os governantes usem as leis para seu benefício próprio, sem levar em conta os propósitos da comunidade. Para evitar tal ocorrência é que as leis devem estar nas mãos do povo, a fim de evitar que seus governantes queiram atacá-las, mas que apenas as apliquem em conformidade ao bem comum, diferentemente do que ocorre em Genebra.

Assim, percebemos que a realidade política genebrina estava bem distante da *Dedicatória à República de Genebra* que Rousseau fez no *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*, afirmando que “Buscando as

melhores máximas que o bom senso pode ditar sobre a constituição de um governo, fiquei tão impressionado de vê-las todas em execução no vosso” (1999a, p. 135). Vemos nesse texto como o filósofo imaginava que sua cidade natal possuía as maiores vantagens e seria aquela que melhor teria prevenido os abusos. Como destaca Newton Bignotto (2010, p. 114), essa afirmação na dedicatória não deixa dúvidas de que estamos diante de um ideal, pois em momento nenhum o cidadão genebrino se preocupa em sustentar suas asserções através de considerações sobre a história recente de sua cidade, como será o caso das *Cartas escritas da montanha*. A esse respeito, Gabriella Silvestrini entende que

[...] se é a própria “constituição” genebrina que Rousseau descreve em suas obras, uma constituição ameaçada por uma “destruição próxima”, que ele pretendia impedir, se foi sua identidade de genebrino que alimentou seu republicanismo e o ofereceu um problema fundamental e um quadro conceitual, assim como a perspectiva a partir da qual ele se confrontou à tradição do pensamento político antigo e moderno, é também verdadeiro que ele declarou não haver encontrado em sua cidade natal “as noções de leis e de liberdade suficientemente justas, nem suficientemente claras a [seu] juízo. (SILVESTRINI, 2007, pp. 537-538)

207

Dessa forma, a comentadora considera que o republicanismo de Rousseau implica um movimento de universalização que o distancia do republicanismo de seus compatriotas, e esse distanciamento seria primeiramente físico, pois a vocação de Rousseau se sobrepõe ao prazer “cívico” de viver em Genebra. Além disso, esse distanciamento também seria teórico, pois no movimento de universalização do republicanismo como única prática legítima de escrita política e como única forma política legítima, ele não podia ficar restrito ao âmbito da cidade (SILVESTRINI, 2007, pp. 537-538). Sendo um escritor que se autodefinia na busca pela verdade, Rousseau não se limita a escrever para o povo de Genebra, mas ele se endereça também a todos os povos, aos homens de todos os lugares, assim como aos sábios de todas as épocas; isso lhe propicia um olhar relativista sobre Genebra, do alto e de fora, não do interior (SILVESTRINI, 2007, p. 538). Portanto, ao tentar encontrar a verdadeira ciência da natureza humana sobre a qual estabelecer os princípios do direito político, e os respectivos direitos de governantes e de governados, Rousseau vai se confrontar de maneira radical não somente com relação a seus concidadãos, mas também e sobretudo à tradição do direito natural, ao pensamento político antigo e moderno. Assim, sob a perspectiva de seu republicanismo universalizado, os diferentes elementos que faziam parte do republicanismo de seus compatriotas serão apresentados como oposições incompatíveis e contraditórias (SILVESTRINI, 2007, p. 538). Nesse sentido, compreendemos que a referência a

Genebra não se reduz apenas a uma fonte para o pensamento de Rousseau ou a uma prova de seu engajamento prático e de seu realismo político. A república genebrina teve uma função estratégica para o pensamento do filósofo, tanto quanto seu distanciamento dela. Uma função estratégica que poderíamos aproximar daquela – simétrica, mas inversa – que Genebra exerceu sobre os pensamentos de Voltaire e de D'Alembert, os quais, junto com Rousseau, foram os inventores do mito de Genebra nos tempos das Luzes (SILVESTRINI, 2007, p. 540).

Nesse sentido, notamos que a república de Genebra que originalmente animou o pensamento político de Rousseau, como um modelo de legitimidade e felicidade comum, com o passar do tempo impulsionou o filósofo a tecer críticas e tratar de seus problemas reais, a partir do contexto de corrupção e decadência que pôde presenciar. Como afirma Newton Bignotto, a leitura das *Cartas escritas da montanha* desmantela a ideia de que o autor cede ao fascínio da utopia e se perde em sonhos. O pensador de Genebra idealiza sua cidade para apontar os limites de sua concepção da política; ele a critica vigorosamente nas três últimas cartas para demonstrar seu conhecimento profundo do estado real da vida política em seu tempo. Assim,

Contrariamente ao que deixavam entender os elogios da *Dedicatória*, o que avulta nas *Cartas* é a consciência de que o processo de corrupção ganhara a cidade e trabalhava para destruir a Constituição, a qual havia garantido por alguns anos a ordenação das instituições e a igualdade entre os cidadãos. (BIGNOTTO, 2010, p. 118)

208

Longe de interpretações equivocadas, como enfatizamos anteriormente, o objetivo de Rousseau parecia ser o de mostrar a degeneração inevitável dos governos, como foi o que ocorreu no caso de Genebra, e então sua imagem idealizada é deixada para trás. Assim, “todo um cortejo de qualidades, que seria o esteio de uma forma política elevada, desaparece no jogo dos interesses e de conquista do poder. [...] Genebra é a prova viva do poder da corrupção e não do modelo de uma felicidade terrena alcançada” (BIGNOTTO, 2010, p. 120). Como Rousseau afirma no verbete *Economia Política* da *Encyclopédie*, ao tratar sobre os governantes do povo,

O interesse mais urgente do chefe, assim como seu dever mais indispensável, é, pois, o de velar pela observação das leis das quais é o ministro e sobre as quais repousa toda sua autoridade. Se ele deve fazer com que os outros as obedeçam, com mais forte razão deve obedecê-las ele mesmo, ele que goza de todo seu favor. (BIGNOTTO, 2010, p. 120)

Contudo, em Genebra os chefes da república não obedeciam às leis, mas se colocavam acima delas, destruindo o poder soberano do povo e suprimindo sua liberdade política. Em oposição a isso, Rousseau defendia ser preciso que a pátria se

Eduarda Santos Silva

torne a mãe comum dos cidadãos, que os benefícios dos quais eles usufruem no país o torne mais caros a eles, que o governo lhes deixe parte suficiente na administração pública para que sintam que estão em sua casa, e que as leis não sejam aos seus olhos senão as garantias da liberdade comum. Todavia, por mais belos que sejam, esses direitos podem acabar sendo reduzidos a nada pela má vontade dos chefes. Portanto, vemos aparentes limites ao exercício da vontade geral e, consequentemente, à soberania e à cidadania do povo em Genebra, pelo modo como seu governo foi conduzido. Como Rousseau afirma na Sétima das *Cartas escritas da montanha*, “O corpo encarregado da execução de vossas leis é o seu intérprete e seu árbitro supremo. Ele faz com que falem como bem lhe aprouver. Pode fazer com que se calem e até mesmo violá-las sem que possais ali estabelecer ordem. Está acima das leis” (2006, p. 332). Dessa forma, entendemos que os magistrados em Genebra fazem o que bem querem com as leis, usando-as a seu favor quando necessário, munidos de um poder que vai muito além do que é concedido pelo soberano. No Conselho Geral, o poder do soberano está amarrado, de forma que só possa agir quando isso agrada aos magistrados, e falar quando o interrogam. Se quiserem parar de reunir o Conselho Geral, sua autoridade e existência ficam aniquiladas, sem que possa lhes opor a não ser murmúrios inúteis, que eles podem desprezar.

209

Assim, se por um lado vemos no *Contrato* os princípios políticos que fundamentam uma república legítima, na qual os indivíduos se encontram juntos na condição de soberano, obedecendo as leis que eles mesmos elaboraram, e por isso obedecendo apenas o que emana da vontade geral, permanecendo livres como cidadãos, por outro lado vemos a distância entre Genebra e esses princípios. Enquanto no *Contrato* vemos que o governo, em seu poder executivo, deve ser completamente subordinado ao soberano, em Genebra os governantes extrapolam sua função de aplicação das leis, invertendo a relação de subordinação e tornando o soberano seu escravo, agindo de maneira totalmente arbitrária sobre ele. A vontade do soberano, então, deixa de ser suprema, pois seu interesse comum passa a ser desconsiderado, e os magistrados agem sem prestar conta de suas ações, tornando-se independentes. Todos esses benefícios do governo sobre o soberano, como vimos, decorrem de seu direito de não considerar as queixas dos cidadãos, feitas em nome de seu interesse comum, de forma que continuem a governar pelos próprios interesses, sem qualquer possibilidade de mudanças, a fim de que sua corrupção se torne eterna. Como nos confirma Rousseau: “Enfim, a inação do poder que quer o submete ao poder que executa; este, pouco a pouco, torna suas ações independentes, e logo também suas vontades: ao invés de agir pelo poder que quer, age sobre ele” (2006, p. 334). Nesse sentido, a situação desfavorável em que o governo coloca o soberano, sem condições de decidir, de agir, faz com que os magistrados não atuem pelo povo,



a fim de representar o interesse público; ao contrário, o governo atua sobre o povo, contra sua soberania.

O Conselho Geral em Genebra, assim, fica à mercê do Pequeno Conselho, que não mede esforços para calar o soberano e colocar-se acima das leis. Assim, por mais que o Pequeno Conselho resista às mudanças, ele não deixa de fazê-las quando irão beneficiá-lo e a seus aliados. Conforme Rousseau, “Essa é, senhor, a política de vossos magistrados. Fazem suas inovações pouco a pouco, lentamente, sem que ninguém veja a sua consequência. E quando, enfim, se percebe isso e se quer remediar, gritam que se quer inovar” (2006, p. 340). No *Contrato*, o autor nos diz que “uma vez estabelecido o poder legislativo, cumpre estabelecer igualmente o poder executivo, porquanto este último, que só opera mediante atos particulares, não sendo da essência do outro, dele se encontra naturalmente separado” (ROUSSEAU, 1999, p. 117). Mais adiante, vemos que “Em primeiro lugar, a autoridade suprema não pode modificar-se tanto quanto não pode alienar-se; limitá-la equivale a destruí-la” (ROUSSEAU, 1999, p. 117). Diante de tais afirmações, compreendemos que a separação entre o poder legislativo e o executivo é essencial para Rousseau, e que a autoridade suprema do soberano não pode ser limitada, não podendo haver algo que seja superior a ele. No caso da república genebrina, entretanto, vemos a confusão entre os poderes legislativo e executivo, que torna os magistrados capazes de fazer o que melhor lhes convém, de forma que a supremacia do soberano passe para suas mãos.

Além disso, enquanto no *Contrato* temos a necessidade de assembleias periódicas para prevenir os abusos do governo, permitindo assim a participação popular dos cidadãos e a preservação do corpo político, em Genebra Rousseau (2006, p. 352) afirma que as assembleias dependem unicamente daqueles que gostariam de destruí-las, a fim de que ninguém possa propor nada a não ser aqueles que têm maior interesse em prejudicá-la, ou seja, o Pequeno Conselho, que convoca as assembleias e sozinho propõe o que lhe agrada. Assim, o Pequeno Conselho de Genebra era capaz de controlar até mesmo as assembleias populares, suprimindo o direito dos indivíduos de discutirem e deliberarem questões relativas ao bem público. A esse respeito, Rousseau questiona: “Não é contrário a qualquer razão que o corpo executivo regule a política do corpo legislativo? Que lhe prescreva os assuntos que deve considerar, que lhe negue o direito de opinar e que exerça seu poder absoluto até nos atos feitos para contê-lo?” (2006, p. 355). Nesse sentido, percebemos que o soberano em Genebra era mantido em total dependência do Pequeno Conselho, tornando os direitos do soberano dependentes de suas vontades, além de tomarem o cuidado de não permitir que tal situação se alterasse, seja por meio de novas leis ou mudanças nas antigas. Portanto, em Genebra

não era permitido ao soberano nem mesmo o exercício de seus direitos mais fundamentais, como realizar assembleias sem qualquer intervenção e avaliar se a execução das leis estava adequada, ou se não ocorriam injustiças e transgressões por parte daqueles que o representavam. Em suma, “A astúcia, o preconceito, o interesse, o medo, a esperança, a vaidade, as nuances especiosas, um ar de ordem e subordinação, tudo está do lado dos homens hábeis constituídos como autoridade e versados na arte de enganar o povo” (ROUSSEAU, 2006, p. 400).

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das análises e discussões realizadas neste trabalho, podemos compreender que a leitura das *Cartas escritas da montanha* nos proporciona reflexões mais cautelosas de Rousseau acerca da condição de decadência e corrupção de sua cidade natal. Assim, o confronto entre as *Cartas* e o *Contrato* nos possibilitou tratar das limitações à vontade geral, à soberania e também à liberdade política no cenário de Genebra, que a colocam fora do modelo de sociedade ideal exposto no *Contrato*. Sendo uma comunidade política concreta, o caso da república genebrina nos trouxe importantes reflexões acerca da relação entre a teoria e a prática na obra de Rousseau, nos fazendo entender que tal passagem não pode ser tomada como um caminho simples. Como foi visto, os princípios do *Contrato* não devem ser pensados como um programa de ação, pois são uma escala de medida para se avaliar se as repúblicas são legítimas ou não. No caso de Genebra, percebemos que sua ordem política é totalmente distante do ideal de legitimidade republicana do *Contrato*, em decorrência da arbitrariedade com a qual o governo era conduzido, pois os magistrados colocavam-se acima das leis soberanas, promovendo, consequentemente, a destruição do corpo político.

Ao controlar a participação legislativa dos cidadãos, o governo de Genebra transforma as leis em instrumentos para seu próprio benefício, transgredindo-as sempre que necessário, deixando de lado os interesses do povo. Nessa perspectiva, por mais que Genebra tenha sido uma constante influência no pensamento político de Rousseau, que inicialmente até mesmo a tomou como exemplo de boa constituição, em suas críticas presentes nas *Cartas* o filósofo percebe que Genebra está longe de seguir seus princípios teóricos apresentados no *Contrato*. Assim, Genebra tem sua relevância na filosofia de Rousseau, porém a cidade que fomenta seu pensamento não corresponde à Genebra real, mas sim àquela que ele projetou em sua imaginação. A Genebra real não era um arquétipo político condizente com a teoria rousseauiana, e é bem provável que o autor tenha absorvido um mito acerca



de sua pátria assaz disseminado e partilhado pela classe burguesa, mito este que envolve um desejo de soberania popular que foi gradativamente demolida pelos magistrados (ALVES, 2019, p. 169).

Rousseau observa que a relação entre o soberano e o governo em Genebra não ocorre como deveria, já que os governantes permitem que suas vontades particulares se sobreponham à vontade comum do povo, que não é beneficiado pelas leis, mas tornado escravo delas. Ao povo era negado o direito à discussão e à participação nas deliberações quanto aos assuntos públicos, elementos que seriam essenciais ao poder soberano, como exposto no *Contrato*. Assim, percebemos pontos decisivos na análise das *Cartas* que corroboram nossa tese da limitação da soberania popular e da liberdade política em Genebra. A liberdade dos genebrinos acabou sendo suprimida pelo modo injusto como o governo exercia seu poder. Além disso, a falta de interesse quanto às representações do povo, pelas quais se poderia acompanhar o andamento das leis, era notória no Pequeno Conselho, a quem cabia decidir se era conveniente ou não analisar as questões levadas pelos cidadãos. Nesse sentido, embora possuísse crenças pessoais sobre Genebra, Rousseau tomou consciência do mau funcionamento de suas instituições políticas, o que fez com que ele perdesse muito de seu interesse pela cidade como modelo de boa ordem civil, embora considerasse que a situação ainda pudesse ser remediada.

212

Dessa forma, percebemos que há um contraste entre o ideal do *Contrato* e o modo como as coisas funcionavam, na prática, em Genebra. Contudo, isso não seria suficiente para dizer que, nas *Cartas*, Rousseau tenha entrado em conflito com seus princípios do direito político. Quando o filósofo trata dos abusos cometidos pelos governantes, incluindo o mau uso do direito negativo, isto é algo previsto no *Contrato*, quando o autor mostra a tendência que sempre há de o poder executivo buscar se sobrepor ao legislativo. Então, a análise de Genebra não contradiz o *Contrato*, mas o confirma nesse aspecto. Ao tratar sobre o direito às representações, Rousseau afirma que tal direito “consiste unicamente em impedir o poder executivo de executar alguma coisa contra as leis” (2006, p. 415). Nesse sentido, a liberdade que deveria ser assegurada ao soberano pela observação das leis, pela efetivação da vontade geral, é controlada pelos interesses do governo. Vemos, portanto, que o poder do Pequeno Conselho em Genebra era praticamente absoluto, podendo agir sem prestar contas, se esforçando contra a soberania quando lhe agradasse. A respeito desse Conselho, Rousseau nos diz que ele é munido de toda força pública e autoridade, intérprete e dispensador das leis que o constrangem, fazendo delas uma arma que o torna temível e respeitável. Assim, o governo de Genebra transgredia a lei em nome da própria lei, fingindo segui-la e defendê-la (ROUSSEAU, 2006, p. 437).

Ao contrário de uma república virtuosa e livre pela obediência às leis, para retomarmos os elogios de Rousseau a Genebra, percebemos que a pátria do filósofo se torna dominada pelo abuso das leis por parte de seus governantes, violando-as sempre que lhes for útil, cometendo injustiças que nunca serão punidas, pois eles é que decidem o que deve ou não ser punido. Assim, Rousseau pode notar como o governo genebrino se apropria do bem alheio sem pretexto, aprisionando inocentes sem motivos, julgando-os ilegalmente, queimando livros que exaltam a virtude – entre eles o *Emílio* e o *Contrato Social* – e perseguindo seus autores, escondendo o verdadeiro texto das leis, recusando-se a dar as satisfações mais justas, exercendo o mais feroz despotismo, bem como destruindo a liberdade e a pátria que deveriam defender (ROUSSEAU, 2006, p. 442).

Nesse sentido, ao tratarmos dos princípios do direito político presentes no *Contrato*, nossa intenção foi precisamente contrastá-los com a realidade política de Genebra, tomada pelo desrespeito às leis, à preservação da liberdade e ao poder soberano. A comparação entre o *Contrato* e as *Cartas* contribuiu para nosso entendimento acerca das particularidades de sociedades reais que demandam por soluções efetivas, como é o caso de Genebra. Conforme Newton Bignotto (2010, p. 120), as *Cartas* oferecem ao leitor um exemplo da combinação entre uma sociedade republicana ideal, por um lado, e as críticas de uma vida política degradada, a partir de uma teoria republicana fundamentada na estrutura conceitual do *Contrato* e das outras obras teóricas de Rousseau. Dessa forma, os princípios teóricos do *Contrato* nos ajudaram a evidenciar os problemas da constituição genebrina, que são alvo das críticas de Rousseau nas *Cartas*.

Quando discutimos a relação entre o soberano e o governo em Genebra, vimos que o poder executivo e o legislativo não são devidamente separados, como prescreve o *Contrato*, e que ao contrário de exercer sua função de aplicar as regras ditadas pela vontade geral, o governo se preocupa apenas em assegurar seus próprios interesses, fazendo uso dos direitos que deveriam pertencer unicamente ao soberano. Assim, o governo genebrino é tomado pelos interesses particulares, não se importando com as questões referentes ao bem comum do povo. Como Rousseau afirma no *Contrato* (1999, p. 113), “Quando alguém diz, referindo-se aos assuntos do Estado: Que *me importa?*, pode-se ter certeza de que o Estado está perdido”, e esse parece ser o caso de Genebra. Quando as leis se voltam para objetos particulares, para os interesses privados, a vontade geral perde sua efetivação, e então a comunidade política passa a ser dirigida por outro princípio que não o interesse comum. Nessa perspectiva, a leitura e análise do *Contrato* nos mostrou como Rousseau denuncia os elementos que promovem a degeneração dos Estados, como uma tendência natural que se dá



pelo abuso do governo. Conseguimos, a partir dessa leitura, entender os princípios do direito político como uma maneira de prevenir a corrupção das sociedades reais, de forma que possamos avaliá-las a partir das prescrições do *Contrato*. A leitura das *Cartas*, por outro lado, nos mostrou a consolidação da decadência de uma comunidade real, bem como a postura crítica de Rousseau diante dos problemas de sua cidade natal.

Por fim, a análise realizada neste trabalho sobre os princípios do direito político do *Contrato*, diante do caso da república de Genebra, foi de grande ajuda para compreendermos a contribuição do pensamento político de Rousseau, nos fazendo refletir sobre questões de ordem prática quanto ao ordenamento das sociedades reais. Assim, julgamos importante sempre pensarmos sobre o contexto político de comunidades políticas concretas, levando em conta suas particularidades, necessidades, e nos atentando sobre o modo como são conduzidas por seus governantes, para que possamos entender como os problemas podem ser enfrentados.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Vital Francisco Celestino. A controversa relação de J.-J. Rousseau com a república de Genebra. *Sapere Aude*, Belo Horizonte, v. 10, n. 19, p. 157-171, jan./jun. 2019.
- ARENKT, Hannah. *Sobre a revolução*. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- BERTRAM, Christopher. Rousseau e Genebra. Trad. Renato Moscateli. *Trans/Form/Ação*, Marília, v. 38, p. 93-110, 2015.
- BIGNOTTO, Newton. *As aventuras da virtude: as ideias republicanas na França do século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- FORTES, Luiz Roberto Salinas. *Rousseau: da teoria à prática*. São Paulo: Ática, 1976.
- MELO, F. M. L. O CONTRATO SOCIAL E A PRÁTICA POLÍTICA. *PÓLEMONS – Revista de Estudantes de Filosofia da Universidade de Brasília*, [S. l.], v. 7, n. 13, p. 28–39, 2018. DOI: <https://doi.org/10.26512/pl.v7i13.14655>.
- MONTEAGUDO, Ricardo. *Entre o direito e a história: a concepção do legislador em Rousseau*. São Paulo: Editora UNESP, 2006.
- MOSCATELI, Renato. Quem faz as leis na república rousseauiana?. *Veritas*, Porto Alegre, v. 60, n. 1, p. 106-128, jan./abr. 2015.
- NASCIMENTO, Milton Meira do. O Contrato Social – entre a escala e o programa. *Discurso*, São Paulo, n. 17, p. 119-129, 1988.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Politics and the Arts: Letter to M. D'Alembert on the theatre*. Tradução com notas e introdução de Allan Bloom. Ithaca: Cornell University Press, 1959.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens, precedido de Discurso sobre as ciências e as artes*. 2. ed. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999(a).
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Cartas escritas da montanha*. Trad. Maria Constança Perez Pissarra e Maria das Graças de Souza. São Paulo: Editora UNESP, 2006.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. Economia (moral e política). In: *Verbetes políticos da Encyclopédia*. Tradução de Maria das Graças de Souza. São Paulo: Discurso Editorial; Editora UNESP, 2006(a).
- SILVA, Fabio de Barros. Os Princípios do Contrato Social e as constituições da Córsega e da Polônia. *Notandum Libro 10*, CEMOrOC-Feusp / IJI-Universidade do Porto, 2008.
- SILVESTRINI, Gabriella. Le Républicanisme de Rousseau mis en contexte: le cas de Genève. *Les Études philosophiques*, v. 83, n. 4, p. 519-541, 2007.